



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2024

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Bancodocs, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4205/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o *Bancodocs*, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o *Bancodocs*.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Fica criado o banco de dados de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e documentos similares (*Bancodocs*), relacionados a obras e serviços de engenharia contratados pela administração pública federal, com o objetivo de centralizar e organizar informações relativas à implementação de obras, estudos de viabilidade, projetos e programas desenvolvidos por todos os ministérios.

§1º É obrigatório o envio ao *Bancodocs*, pelos ministérios, dos dados mencionados no *caput* deste artigo.

§2º O registro de um documento no *Bancodocs* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a integralidade do objeto do estudo, contendo todos os elementos e informações necessárias à compreensão, análise e desenvolvimento;

II – local abrangido pelo estudo;

III – descrição resumida do documento;

IV – palavras-chave;



* C D 2 4 9 5 5 8 8 7 4 9 0 0 *

V – coordenadas geográficas do objeto em análise, quando cabível.

Art. 8º-B Os documentos registrados no *Bancodocs* a que se refere o art. 8º-A deverá preservar o sigilo e a segurança dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art.8º-C A gestão do *Bancodocs* será regulamentada pelo Poder Executivo, que deverá assegurar a integridade, segurança e confidencialidade das informações armazenadas, bem como a disponibilidade de acesso conforme disposto nesta Lei". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, entre outros documentos similares, fornecem informações essenciais para gestores públicos na implementação ou manutenção de empreendimentos de engenharia. A ausência de informações sobre estudos anteriores realizados em determinada área pode dificultar a tomada de decisões e elevar os custos de obras públicas.

É comum que uma mesma região, ou até mesmo uma mesma área, seja alvo de múltiplos projetos, estudos de viabilidade e outras iniciativas. No entanto, o cenário atual não facilita a comunicação entre as informações armazenadas nas diferentes secretarias. Consequentemente, estudos desenvolvidos em uma secretaria muitas vezes não são considerados em análises realizadas por outra, mesmo que as informações técnicas desses estudos possam ser fundamentais para assegurar respostas rápidas e precisas. Além disso, a reutilização de estudos já realizados e pagos pelos contribuintes representa um ganho de eficiência e economicidade na gestão pública.



* C D 2 4 9 5 5 8 8 7 4 9 0 0 *

Em alguns casos, embora estudos anteriores não possam ser utilizados integralmente, eles podem servir como referência para padrões regionais, permitindo a criação de um acúmulo contínuo de informações técnicas sobre o território do Estado.

No caso de estudos de viabilidade, a criação de um banco de dados possibilitará que, no futuro, propostas previamente elaboradas sejam consideradas em novas análises, acumulando informações valiosas sobre os problemas em questão.

Para projetos de obras, a criação de bancos de dados com informações técnicas permitirá que, no futuro, caso sejam necessárias intervenções nas obras, os órgãos competentes tenham acesso às informações necessárias para realizar análises adequadas.

Assim, a criação de um banco de dados promove um acúmulo contínuo de informações, que possibilita a melhoria da gestão pública e a eficiente aplicação de recursos públicos. A criação da *Lei da Memória Técnica*, acima minutada, é fundamental para ampliar a eficiência do Estado.

A inclusão destes artigos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) visa criar um sistema integrado de gestão de informações sobre empreendimentos de engenharia, facilitando a transparência, a eficiência administrativa e a coordenação entre diferentes ministérios e órgãos governamentais.

Ao mesmo tempo, assegura-se a proteção das informações sensíveis e a conformidade com as normas de sigilo e confidencialidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 4 9 5 5 8 8 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO